



**LEI Nº 414/2024 de 22 de março de 2024.**

*"Dispõe sobre a criação do Programa 'Tô Habilitado' para custeio das despesas decorrentes da obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos munícipes residentes no Município de Araguaia, Estado do Tocantins, e dá outras providências".*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ APROVOU** e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica criado o Programa "Tô Habilitado", com finalidade de custear as despesas decorrentes da obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias "A" e "B" para os munícipes de Araguaia Estado do Tocantins.

**Art. 2º** - Para ser beneficiário do Programa "Tô Habilitado", o candidato deve:

- I - Ser alfabetizado;
- II - Ser residente no Município de Araguaia Estado do Tocantins;
- III - Possuir domicílio eleitoral no Município de Araguaia.

§ 1º - A comprovação de alfabetização e de residência deve ser encaminhado por meio de documento legível para a Secretaria de Administração;

**Art. 3º** - O custeio não se aplica à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nem à sua obtenção nos seguintes casos:

I - Cuja Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir tenham sido cassadas, ou que tenham tido seu direito de dirigir suspensos;

II - Condenados por qualquer crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime contra a vida;

**Art. 4º.** - O candidato que abandonar o processo de obtenção da habilitação, ou que não concluir no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de fazer jus ao custeio previsto no art. 1º pelo prazo de 1 (um) ano.

**Art. 5º** - O beneficiário continuará fazendo jus ao custeio a que se refere o art. 1º nos seguintes casos:

I - Se for reprovado ou, por motivo justificado, faltar aos exames a que se refere o inciso I do art. 147 da Lei nº 9.503 de 1997, até o limite de duas reprovações ou remarcações;

II - Se for reprovado ou, por motivo justificado, faltar aos exames a que se referem os incisos III, IV e V do art. 147 da Lei nº 9.503 de 1997, até o limite de cinco reprovações ou remarcações.

**Art. 6º** - O Programa contemplará apenas um beneficiário por residência;





**Art. 7º** - As despesas do Programa serão pagas por crédito adicional especial.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ DO TOCANTINS**, aos 22 dias do mês de março de 2024.

**Max Nylton Barbosa da Silva**  
Prefeito Municipal

